



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000398-73.2024.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante VANDA APARECIDA AMARAL PROIETTE, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000398-73.2024.8.26.0232

Apelante: Vanda Aparecida Amaral Proietto

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Cesário Lange

Voto nº 7846

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE FILIAÇÃO IMPUGNADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ARTIGOS 428, INCISO I, E 429, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO PELA RÉ. ASSOCIAÇÃO NÃO MANIFESTOU INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais, com fundamento na ausência de prova da alegada fraude contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a parte ré se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora no contrato de filiação impugnado; (ii) estabelecer se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora eram indevidos, impondo-se sua devolução em dobro; e (iii) determinar se a conduta da parte ré gerou dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito na prestação dos serviços, nos termos do artigo 17.
2. A impugnação expressa da autenticidade da assinatura transfere à parte ré o ônus de demonstrar sua veracidade, conforme artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, impugnada a autenticidade de documento particular, cessa sua fé pública até que sua veracidade seja comprovada.
3. A parte ré não requereu a produção da prova pericial

grafotécnica, meio adequado para comprovação da autenticidade da assinatura, optando pelo julgamento antecipado da lide, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

4. A ausência de comprovação da legitimidade da contratação configura falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização objetiva da parte ré, independentemente da demonstração de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5. O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, conforme artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

6. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Câmara julgadora, observando-se a proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento ilícito.

7. A restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 676.608/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 110/113), porque esta julgou improcedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação e extingo o feito. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.”

Em suas razões recursais, a autora sustenta ter arguido expressamente a falsidade do documento que supostamente formalizou sua filiação à associação ré. Defende que jamais firmou qualquer contrato com a parte adversa e

pleiteia a declaração de inexigibilidade da contratação, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 26/27).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 151/159), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de demonstrar a inexistência dos pressupostos para a concessão do benefício da justiça gratuita recai sobre a parte que o impugna, exigindo-se prova concreta da capacidade financeira do beneficiário para arcar com as custas e despesas processuais, sendo certo que a autora não apresentou nos autos qualquer elemento probatório apto nesse sentido.

Dessa forma, diante da ausência de provas concretas que refutem os documentos juntados, permanece inalterada a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita em favor da requerida.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra a autora que é beneficiária do INSS e começou a perceber descontos indevidos em seu benefício,

por conta da parte ré. Afirma que não realizou qualquer contratação com a parte ré.

Em sua contestação, a associação ré juntou aos autos o contrato de filiação supostamente assinado fisicamente pela parte autora (fls. 53/54), tendo esta, em sede de réplica, impugnado expressamente a autenticidade da assinatura constante no referido documento.

Oportunizada a especificação de provas pela autoridade judiciária, a parte autora reiterou a arguição de falsidade do contrato apresentado (fls. 103), ao passo que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, sem a produção de novas provas, a apontar que as provas já constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da demanda.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Nesse contexto, diante da expressa impugnação da parte autora quanto à autenticidade da assinatura constante no contrato, incumbia à associação ré o ônus de comprovar a legitimidade do referido documento, encargo do qual não se desincumbiu de maneira satisfatória, ao não se manifestar pela produção da prova hábil a demonstrar a veracidade da assinatura aposta ao contrato, qual seja, pela produção da prova pericial grafotécnica.

Mais do que isto, o artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, deixa expresso que uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular pela parte interessada, a fé pública do referido documento cessa até que sua veracidade seja comprovada, recaindo sobre a associação tal ônus, conforme tese expresso no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Respeitado entendimento diverso, ainda que a r. sentença tenha exposto que a improcedência da ação decorria do fato de que a parte autora não manifestou interesse na prova técnica, na petição de fls. 103 a autora de fato apontou a falta de interesse na produção de provas, todavia, no parágrafo seguinte sustentou que dada a arguição de falsidade do contrato, restaria a cargo da ré a comprovação da autenticidade, na forma estabelecida pelo CPC e pelo Tema 1061 do STJ.

De fato, o legislador atribui à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual incumbia à ré pleitear a prova adequada para comprovar seu direito e custear sua produção, como se verifica pela redação de tal dispositivo:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - *omissis*;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Portanto, é incontroverso que a defesa da parte ré se subordinava à comprovação inequívoca da autenticidade da assinatura contestada, sendo a realização de perícia grafotécnica o meio de prova adequado para demonstrar sua veracidade, exigência que decorre da opção legislativa expressa no artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

Apesar disto, a associação ré manifestou seu desinteresse na produção da referida prova, limitando-se a afirmar que a filiação foi válida e que a

autora tinha ciência dos descontos consignados.

Ante tal quadro probatório, não se configura hipótese de anulação da r. sentença para o retorno dos autos à origem com o objetivo de viabilizar a produção de prova pela ré, pois isto só teria sentido se à autora tivesse sido negada a oportunidade para que se produzisse tal prova, mas sim hipótese em que a autora apontou ser aceitável a prova de que subscreveu o contrato, caso a ré comprovasse pericialmente isto, mas quando quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, esta manifestou expressamente seu desinteresse na realização de quaisquer outras provas, a evidenciar o entendimento de que a documentação por ela juntada merecia fê, apesar de impugnada (fls. 104).

Assim, tendo o legislador apontada a falta de fê de documento impugnado ao redigir o artigo 428, inciso I, do CPC, e não tendo sido produzida qualquer prova apta a demonstrar a regular contratação, tal como o legislador estabeleceu no artigo 429, inciso II, do mesmo Código, resta configurada a falha na prestação do serviço por parte da associação, o que identifica a responsabilização objetiva da associação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EXPRESSAMENTE IMPUGNADA PELA AUTORA. ARTIGO 429, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTE. DANOS

EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESEJADO PELA REQUERENTE (R\$ 20.000,00). IRRAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NECESSIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DE CADA CASO E NÃO DE UMA TABELA ABSTRATA CONFECCIONADA POR UM ÓRGÃO DE CLASSE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo a fornecedora se desincumbido do ônus de demonstrar que o contrato celebrado foi efetivamente firmado pela autora, a inexistência de relação jurídica autoriza a imposição de restituição, em dobro, de valores debitados indevidamente do benefício previdenciário, quando há má-fé.

2. Os descontos sem autorização em benefício previdenciário causam frustração, insegurança e desgaste emocional que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve dar-se em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Valor fixado em R\$ 4.000,00, conforme precedente desta Câmara.

3. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.

4. A fixação adequada da verba honorária, à luz das circunstâncias concretas de cada caso e não de uma tabela abstrata confeccionada por um órgão de classe, é indispensável, sob pena de desfiguração da própria lógica que sustenta o arbitramento equitativo. (destaques meus).

Apelação Cível 1000863-55.2024.8.26.0047; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2024; Data de Registro: 29/09/2024)

Verificada a falha na prestação do serviço por parte da ré, impõe-se a análise quanto à existência de danos extrapatrimoniais suportados pela autora.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral dever ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento*

de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida

(vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Por fim, sobre a restituição simples ou em dobro a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do

indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No presente caso, verifica-se que todos os descontos indevidos ocorreram após o referido marco temporal, de modo que a restituição dos valores deverá ocorrer integralmente em dobro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima delineada, para: (i) declarar a inexigibilidade e a inexistência do contrato de filiação impugnado nos autos; (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; e (iii) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data do evento danoso. Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora também é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu

o primeiro desconto indevido.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator